



PLP 149/2019
00194

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SUBEMENDA Nº - PLEN
(Ao PLP nº 149, de 2019)

Inclua-se parágrafo único, no art. 21, da Lei Complementar nº101, de 2000, constante do art. 7º da emenda Substitutiva apresentada pelo relator, Senado Davi Alcolumbre, em 30 de abril de 2020:

“Art. 7º.....

Art. 21º.....

Parágrafo único. As restrições de que tratam os incisos III e IV do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se aplicam às determinações legais anteriores à publicação desta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta pelo PLP nº 149/2019 para os incisos III e IV do art. 21 da Lei Complementar n 101, de 2000, vedam o aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do poder. Todavia é necessário garantir o princípio da segurança jurídica para atos anteriores à alteração proposta pelo presente instrumento legislativo.

O princípio da segurança jurídica, consolidado no art. 5º, XXXVI da Carta Magna, estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Esse princípio diz



SF/20602.79026-64



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

respeito ao nível de confiança da sociedade em um ordenamento que sempre sofre mutações.

A doutrina do direito brasileiro afirma que a segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito. O direito brasileiro propõe-se a ensejar certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social e a segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do homem: a da segurança em si mesma.

O princípio da segurança jurídica, ou da estabilidade das relações jurídicas, impede a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição. Muitas vezes o desfazimento do ato ou da situação jurídica por ele criada pode ser mais prejudicial do que sua manutenção, especialmente quanto a repercussões na ordem social. Por isso, não há razão para invalidar ato que tenha atingido sua finalidade, sem causar dano algum, seja ao interesse público, seja os direitos de terceiros.

Desta forma, a emenda proposta visa garantir esse importante princípio na redação do dispositivo legislativo em discussão.

Sala das sessões,

Senador AROLDE DE OLIVEIRA



SF/20602.79026-64